REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL: CONTROLES DE ADMISSIBILIDADE, FINALIDADE E INTEGRIDADE DA PROVA TRANSNACIONAL

INTERNATIONAL CRIMINAL COOPERATION AND DUE PROCESS OF LAW: ADMISSIBILITY, PURPOSE AND INTEGRITY CONTROLS OF TRANSNATIONAL EVIDENCE

COOPERACIÓN PENAL INTERNACIONAL Y DEBIDO PROCESO LEGAL: CONTROLES DE ADMISIBILIDAD, FINALIDAD E INTEGRIDAD DE LA PRUEBA TRANSNACIONAL

DANILO MASCHIO CARDONE
Mestrando do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela mesma instituição. Diretor da Diretoria de Governança e Organização de Procedimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Brasil.
E-mail: danilo.cardone@gmail.com

Resumo

O artigo examina os limites jurídicos à obtenção, incorporação e utilização de provas produzidas ou compartilhadas no âmbito da cooperação penal internacional. O problema investigado consiste em saber se a diversidade dos procedimentos estrangeiros e a necessidade de eficiência cooperacional autorizam a flexibilização das garantias processuais aplicáveis no processo penal brasileiro. A hipótese sustentada é a de que a cooperação admite adaptação procedimental, mas não afasta controles estruturais derivados do devido processo legal. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com método dedutivo, e articula quatro eixos: escolha da via cooperacional; legalidade e finalidade do compartilhamento; autenticidade e integridade da prova; e contraditório efetivo, sob parâmetros constitucionais e interamericanos. Também se analisa o caso hipotético Brasil-Suíça em que documentos bancários sigilosos, anexados a pedido passivo para auxiliar diligências, foram copiados e empregados em persecuções brasileiras. Conclui-se que a admissibilidade da prova transnacional exige controle sucessivo da base jurídica, da autoridade competente, da via utilizada, da legalidade no Estado de execução, da finalidade autorizada, da reserva de jurisdição ou proteção equivalente, da cadeia de custódia e das possibilidades reais de impugnação defensiva. A circulação por canal oficial reforça a regularidade documental, mas não convalida desvio de finalidade, obtenção ilícita ou deficiência de integridade.

Palavras-chave: cadeia de custódia; cooperação jurídica internacional; devido processo legal; prova transnacional; reserva de jurisdição.

Abstract

This article examines the legal limits applicable to the gathering, incorporation, and use of evidence produced or shared through international cooperation in criminal matters. The research problem is whether procedural diversity among States and the need for effective cooperation allow the relaxation of procedural safeguards applicable in Brazilian criminal proceedings. The article argues that cooperation permits procedural adaptation but does not remove structural controls derived from due process of law. The research is qualitative, bibliographical, and documentary, follows a deductive method, and connects four axes: selection of the appropriate cooperation channel; lawfulness and purpose of evidence sharing; authenticity and integrity of evidence; and effective adversarial participation. It also analyzes a hypothetical Brazil-Switzerland case in which confidential bank records attached to a passive cooperation request to support specific measures were copied and used in Brazilian criminal proceedings. The article concludes that admissibility of transnational evidence requires sequential review of the legal basis, competent authority, cooperation channel, lawfulness under the law of the executing State, authorized purpose, judicial authorization or equivalent

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

protection, chain of custody, and real opportunities for defense challenge. Transmission through official channels strengthens documentary regularity, but it does not cure misuse, unlawful gathering, or integrity deficiencies.

Key words: chain of custody; due process of law; international legal cooperation; judicial authorization; transnational evidence.

Resumen

Este artículo examina los límites jurídicos aplicables a la obtención, incorporación y utilización de pruebas producidas o compartidas mediante la cooperación penal internacional. El problema de investigación consiste en determinar si la diversidad de los procedimientos extranjeros y la necesidad de eficacia cooperativa permiten flexibilizar las garantías procesales aplicables al proceso penal brasileño. Se sostiene que la cooperación admite adaptación procedimental, pero no elimina los controles estructurales derivados del debido proceso legal. La investigación es cualitativa, bibliográfica y documental, sigue el método deductivo y articula cuatro ejes: elección de la vía de cooperación; legalidad y finalidad del intercambio; autenticidad e integridad de la prueba; y contradicción efectiva, conforme a parámetros constitucionales e interamericanos. También se analiza un caso hipotético Brasil-Suiza en el que documentos bancarios confidenciales, adjuntados a una solicitud pasiva para apoyar diligencias específicas, fueron copiados y utilizados en procesos penales brasileños. Se concluye que la admisibilidad de la prueba transnacional exige un examen sucesivo de la base jurídica, la autoridad competente, la vía utilizada, la legalidad en el Estado de ejecución, la finalidad autorizada, la autorización judicial o protección equivalente, la cadena de custodia y las posibilidades reales de impugnación por la defensa. La transmisión por canales oficiales refuerza la regularidad documental, pero no subsana la desviación de finalidad, la obtención ilícita ni las deficiencias de integridad.

Palabras clave: cadena de custodia; cooperación jurídica internacional; debido proceso legal; prueba transnacional; reserva de jurisdicción.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

1. Introdução

A circulação transnacional de pessoas, capitais, comunicações e dados modificou o espaço em que se desenvolvem tanto atividades lícitas quanto práticas criminosas. Em investigações contemporâneas, é frequente que a conduta, o resultado, os agentes, os ativos e os elementos de prova estejam distribuídos por mais de um Estado. A jurisdição penal, porém, permanece limitada territorialmente. A cooperação jurídica internacional surge, nesse cenário, como mecanismo indispensável para permitir que atos relevantes a uma persecução sejam praticados fora do território do Estado interessado.

Essa indispensabilidade não torna a cooperação imune ao controle de garantias. O deslocamento territorial do ato probatório não pode significar o deslocamento do próprio devido processo legal. A questão central não é escolher entre eficiência e garantias, como se fossem objetivos inconciliáveis. O desafio consiste em estruturar procedimentos capazes de cooperar com efetividade e, simultaneamente, controlar a origem, a finalidade, a integridade e o uso da prova transnacional.

O problema investigado pode ser formulado nos seguintes termos: a cooperação penal internacional permite apenas a adaptação das formas procedimentais às leis do Estado de execução ou autoriza também a flexibilização das garantias processuais aplicáveis à obtenção, incorporação e utilização da prova no processo penal brasileiro? A pergunta exige distinguir diversidade formal e redução material de proteção. Não se pode exigir que outro país reproduza integralmente as autoridades, nomenclaturas e ritos brasileiros. Também não se pode admitir que a invocação da lei estrangeira ou do canal oficial encerre, por si só, o exame de validade.

Parte-se da hipótese de que os atos probatórios praticados no exterior são regidos, em princípio, pela lei do local de execução, mas sua incorporação e utilização no Brasil dependem de um conjunto de controles sucessivos. Esses controles abrangem a base convencional ou a reciprocidade; a autoridade competente; a via cooperacional adequada; a legalidade do ato no Estado de execução; a compatibilidade com garantias fundamentais; a finalidade e a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

especialidade; a autenticidade e a integridade; o acesso defensivo; e a decisão judicial fundamentada sobre a consequência de eventual irregularidade.

O objetivo geral é construir um modelo de análise da admissibilidade da prova transnacional que articule os instrumentos da cooperação com as garantias constitucionais e convencionais do processo penal. Como objetivos específicos, pretende-se: apresentar o quadro básico da cooperação penal; diferenciar carta rogatória e auxílio direto; examinar os limites do princípio *locus regit actum* ou *lex diligentiae*; relacionar cadeia de custódia e confiabilidade da prova estrangeira; avaliar a reserva de jurisdição em ambientes normativos distintos; compreender os limites do contraditório diferido; e aplicar esses parâmetros a uma hipótese Brasil-Suíça extraída da literatura.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo. O *corpus* é formado pelas fontes normativas, jurisprudenciais e bibliográficas efetivamente citadas no artigo, selecionadas intencionalmente por pertinência direta ao problema da admissibilidade da prova transnacional. A localização das fontes ocorreu pelas referências bibliográficas identificadas na literatura examinada e, quanto aos textos normativos e julgados mencionados, pela consulta aos repositórios oficiais indicados nas referências. A consulta documental foi encerrada em 11 de novembro de 2026. Não se realizou revisão sistemática, busca exaustiva, levantamento empírico de processos ou análise quantitativa; por isso, as conclusões expressam uma proposta jurídico-interpretativa delimitada pelo corpus declarado.

O percurso analítico partiu de premissas constitucionais, convencionais e legais e organizou as fontes em quatro eixos: via cooperacional; legalidade e finalidade; autenticidade e integridade; e contraditório efetivo. As convergências foram reunidas como requisitos comuns; as divergências foram preservadas e tratadas segundo o tipo de ato, o instrumento aplicável e a intensidade da restrição a direitos. Desses quatro eixos derivaram nove controles: base jurídica, autoridade competente, via adequada, legalidade no Estado de execução, equivalência material de proteção, finalidade, autenticidade e integridade, contraditório e consequência processual. A reunião desses controles em sequência constitui a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

contribuição sistematizadora do artigo; não representa protocolo empiricamente validado.

Este trabalho está organizado em sete partes. Primeiro, examina-se a cooperação como dever funcional submetido ao devido processo. Em seguida, apresentam-se as fontes e os instrumentos. A terceira parte distingue carta rogatória e auxílio direto. A quarta sistematiza os controles de admissibilidade. A quinta aprofunda cadeia de custódia, reserva de jurisdição, contraditório e controle de convencionalidade. A sexta aplica o modelo ao caso Brasil-Suíça. A sétima propõe um teste integrado de admissibilidade.

2. Cooperação penal internacional entre efetividade e garantias

A cooperação jurídica internacional pode ser compreendida como o conjunto de medidas pelas quais autoridades competentes de Estados distintos solicitam ou prestam auxílio para a prática de atos necessários a uma investigação, processo ou decisão. Em matéria penal, sua expansão acompanha a internacionalização das condutas investigadas e a dispersão geográfica dos elementos probatórios. Perlingeiro e Fernandes relacionam a cooperação não apenas ao dever de reprimir delitos transnacionais, mas também à proteção dos direitos humanos e à garantia do devido processo no espaço transnacional.[1]

A perspectiva é relevante porque impede reduzir a cooperação a uma técnica exclusivamente persecutória. Se o processo penal democrático limita o poder punitivo, a cooperação destinada a viabilizar esse mesmo poder não pode operar fora dos limites constitucionais. O dever de cooperar não elimina o dever de controlar. Ao contrário, quanto mais invasiva for a providência, maior deverá ser a intensidade do controle sobre competência, necessidade, proporcionalidade e uso posterior.

A classificação por níveis de intensidade auxilia a identificar essa relação. Atos de comunicação, como citações e intimações, situam-se em plano distinto de medidas patrimoniais, quebras de sigilo ou restrições à liberdade. A utilidade da classificação não está em criar categorias rígidas, mas em lembrar que os instrumentos cooperacionais podem afetar direitos fundamentais em graus

[1] PERLINGEIRO, Ricardo; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. Cooperação judicial internacional penal sobre provas no direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 246-270, maio/ago. 2023, p. 248-250.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

diversos. A resposta jurídica não deve ser uniforme para providências materialmente diferentes.

No processo penal brasileiro, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a inadmissibilidade das provas ilícitas constituem parâmetros para a atuação estatal. Estellita e Decaro sustentam que as medidas de cooperação internacional, especialmente as penais, submetem-se ao devido processo legal e somente produzem provas válidas quando observadas as garantias relacionadas ao julgamento justo.[2] A cooperação, portanto, não constitui exceção ao regime constitucional, ainda que seja executada com base em tratado ou segundo a lei estrangeira.

Essa conclusão não significa aplicação extraterritorial automática de todas as formas previstas no Código de Processo Penal. A diversidade entre os sistemas jurídicos exige reconhecer que a autoridade competente, a sequência dos atos e a participação dos sujeitos podem variar. O ponto decisivo é identificar se a variação preserva proteção material suficiente. A cooperação admite adaptação das formas, mas não uma zona de indiferença quanto à arbitrariedade, ao sigilo, à autenticidade da prova ou à impossibilidade de defesa.

A confiança entre Estados é condição prática para a cooperação, mas não opera como presunção absoluta. O recebimento oficial de um documento permite reconhecer sua procedência institucional e reduz dúvidas sobre a origem imediata. Não demonstra, sem outros elementos, que a prova foi obtida licitamente, que permaneceu íntegra, que foi transmitida para a finalidade em que passou a ser utilizada ou que a defesa teve oportunidade adequada de contestá-la. Bechara associa a maior eficácia da prova produzida no exterior e a maior eficiência da cooperação à adoção de um padrão normativo universal de direitos humanos, que qualifica como pressuposto da confiança entre os Estados.[3] Nessa perspectiva, a confiança deriva de garantias compartilhadas e não as dispensa. Confiança e controle são complementares.

---

[2] ESTELLITA, Heloisa; DECARO, Luiz Guilherme Rorato. Cooperação internacional em matéria penal: alguns aspectos do procedimento de cooperação entre Brasil e a Confederação Suíça. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 70-93, 2025, p. 72-74.

[3] BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*: eficácia da prova produzida no exterior. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

A ideia de que a cooperação também protege direitos manifesta-se com nitidez quando se considera a prova de defesa. A localização de testemunhas, documentos ou dados fora do país pode inviabilizar a demonstração de uma tese defensiva se os mecanismos estiverem funcionalmente reservados às autoridades de investigação e acusação. A paridade de armas exige que o sistema não trate a cooperação apenas como fluxo de elementos incriminadores. Mesmo quando a defesa não possa dirigir pedidos diretamente ao Estado estrangeiro, deve haver via efetiva para requerer diligências pertinentes e impugnar a recusa.

A cooperação penal, assim, possui dupla dimensão. É instrumento de efetividade da jurisdição e, ao mesmo tempo, procedimento condicionado por garantias. O êxito cooperacional não pode ser medido apenas pela obtenção rápida do elemento pretendido. Também depende da possibilidade de demonstrar por qual via a prova chegou, sob qual fundamento foi produzida, a que finalidade estava vinculada, como foi preservada e de que modo pôde ser contraditada.

3. Fontes, modalidades e fragmentação normativa

O quadro normativo brasileiro é formado por Constituição, tratados bilaterais e multilaterais, dispositivos do Código de Processo Penal, normas gerais do Código de Processo Civil e atos infralegais. Essa pluralidade possibilita respostas a diferentes relações cooperacionais, mas também dificulta a construção de critérios uniformes. Perlingeiro e Fernandes observam que o CPC de 2015 fornece normas gerais relevantes, aplicáveis subsidiariamente em matéria penal, enquanto os tratados específicos funcionam como disciplina especial.[4]

Entre as convenções multilaterais examinadas pela doutrina estão as Convenções de Viena, Palermo e Mérida. Esses instrumentos ampliaram o repertório da assistência jurídica recíproca, permitindo depoimentos, fornecimento de documentos, buscas, apreensões, medidas patrimoniais, intercâmbio de informações e investigações conjuntas. A ampliação dos objetos cooperacionais não significa, contudo, uniformidade plena dos procedimentos. A execução permanece vinculada ao tratado aplicável e ao direito do Estado requerido.

[4] PERLINGEIRO; FERNANDES, op. cit., p. 252-255.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

A cooperação pode ser ativa, quando o Brasil solicita providência a outro Estado, ou passiva, quando recebe o pedido estrangeiro. Pode tramitar por via diplomática, por intermédio de autoridades centrais ou, nas hipóteses admitidas, por contato interinstitucional direto. Quanto ao instrumento, destacam-se carta rogatória, auxílio direto, extradição, homologação de sentença estrangeira, transferência de pessoas condenadas, transferência de processos e equipes conjuntas de investigação.

A autoridade central desempenha função de recepção, transmissão e acompanhamento dos pedidos. Sua atuação favorece a identificação da origem, do objeto e da finalidade, além de organizar a circulação documental. Não substitui, todavia, a decisão judicial quando o direito interno exige reserva de jurisdição. Tampouco sana irregularidade na produção da prova ou autoriza uso além dos limites do pedido.

As equipes conjuntas de investigação representam modalidade voltada à atuação coordenada de autoridades de dois ou mais Estados. Podem facilitar o intercâmbio em tempo real e a definição comum de estratégias. Essa maior integração exige atenção redobrada à indicação das bases jurídicas, às competências de cada integrante e às regras aplicáveis aos atos praticados em cada território. A celeridade inerente à atuação conjunta não dispensa documentação.

A transmissão espontânea de informações é outro instrumento relevante. Em tratados que a preveem, uma autoridade pode encaminhar, sem pedido prévio, informações capazes de permitir a abertura ou o desenvolvimento de procedimento no outro Estado. O caráter espontâneo não equivale a informalidade irrestrita. A própria disciplina convencional pode impor condições de uso, registro da transmissão e respeito ao direito interno do Estado remetente.

A fragmentação normativa repercute diretamente na admissibilidade da prova. Uma medida pode ser possível em determinado tratado e ausente em outro; a dupla incriminação pode ser exigida ou dispensada conforme o objeto; o uso posterior pode depender de autorização; e a autoridade central pode variar. Por essa razão, um exame abstrato da “cooperação internacional” é insuficiente. É necessário identificar a relação jurídica concreta e o instrumento que rege o pedido.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

Silva e Merida criticam a insuficiência da disciplina prevista no projeto de reforma do Código de Processo Penal – Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n. 8.045/2010 (BRASIL, 2009) –, especialmente quando cláusulas gerais de ordem pública e a possibilidade de decisões sem audiência dos interessados não são acompanhadas de regras claras de participação defensiva.[5] A crítica evidencia um ponto central: a simples enumeração dos instrumentos não resolve o problema da prova. É preciso disciplinar acesso, impugnação, finalidade, documentação e consequências das irregularidades.

A lacuna não deve ser preenchida por uma escolha inteiramente discricionária entre vias cooperacionais. A seleção do instrumento condiciona o órgão competente, a extensão da cognição, a participação dos interessados e a validade da medida. A forma, nesse campo, é garantia de competência e controle.

4. Carta rogatória e auxílio direto: critério, competência e controle

A carta rogatória é o instrumento tradicional de comunicação entre autoridades judiciárias para a prática de ato em outro Estado. No Brasil, a concessão do *exequatur* compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "i", da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O juízo de delibação não reexamina o mérito da decisão estrangeira, mas verifica os requisitos para que produza efeitos e seja executada no território nacional.

O auxílio direto, por sua vez, é utilizado quando não há decisão jurisdicional estrangeira a ser submetida à delibação e a providência deverá ser apreciada originariamente pela autoridade brasileira. Pode haver auxílio direto administrativo, para atos que não dependem de jurisdição, ou judicial, quando o pedido exige decisão de juiz brasileiro. Nesse último caso, o magistrado exerce cognição sobre a medida segundo o direito interno.

O art. 28 do Código de Processo Civil oferece a formulação geral segundo a qual cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira submetida a juízo de delibação no Brasil. A utilização subsidiária desse critério em matéria penal foi examinada pela doutrina e

[5] SILVA, Arício Vieira da; MERIDA, Carolina. A cooperação penal internacional no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 15, n. 2, p. 5-22, 2022, p. 14-16.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

pela jurisprudência. Perlingeiro e Fernandes destacam que, havendo decisão estrangeira a internalizar, utiliza-se, em princípio, a carta rogatória; se a decisão ainda deve ser produzida no Brasil, o auxílio direto pode ser judicial.[6]

A distinção não pode ser feita apenas pelo rótulo do documento ou pelo nome da autoridade. Deve-se examinar a natureza jurídica do ato no sistema de origem. Um Ministério Público estrangeiro pode integrar estrutura jurisdicional diferente da brasileira. Da mesma maneira, uma ordem emitida por autoridade que não recebe formalmente o título de juiz pode ter natureza decisória no país de origem. O controle exige compreender o dado institucional relevante, sem projetar categorias brasileiras de modo automático.

Também não é suficiente afirmar que toda medida restritiva exige carta rogatória. Se não existe decisão estrangeira e a restrição depende de pronunciamento brasileiro, o auxílio direto judicial permite que o juiz competente aprecie os requisitos de acordo com a legislação nacional. Diversamente, se já há decisão jurisdicional estrangeira que se pretende fazer cumprir no Brasil, a via deverá preservar a competência constitucional para a delibação.

A irregular escolha da via pode comprometer a medida porque desloca competência e altera o tipo de controle. Estellita e Decaro sustentam que a falta do *exequatur*, quando ele é exigido, impede que a diligência produza validamente os efeitos pretendidos.[7] A observação é particularmente importante em pedidos passivos, pois a execução direta por primeiro grau de decisão que deveria ter passado pelo STJ não constitui simples defeito administrativo.

No caso Brasil-Suíça analisado adiante, o pedido teria sido formulado pelo Ministério Público suíço, que, segundo a análise dos autores, integra o Poder Judiciário daquele Estado. Na interpretação dos autores, a natureza jurisdicional do pronunciamento concreto justificaria a carta rogatória. Essa conclusão demanda exame do conteúdo decisório do ato e do tratado aplicável, e não apenas da posição institucional do órgão. Depende, portanto, da natureza da autoridade no sistema suíço, e não da equiparação automática ao Ministério Público brasileiro.[8]

[6] PERLINGEIRO; FERNANDES, op. cit., p. 254-258.
[7] ESTELLITA; DECARO, op. cit., p. 75-78.
[8] ESTELLITA; DECARO, op. cit., p. 81-82.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

A escolha da via produz consequências distintas sobre o contraditório. Na carta rogatória, o procedimento perante o STJ deve resguardar as garantias adequadas ao juízo de delibação e à execução. No auxílio direto judicial, a autoridade brasileira aprecia a medida e deve assegurar as garantias correspondentes, ressalvadas situações cautelares em que o contraditório seja diferido. O auxílio direto não é um atalho para evitar controle jurisdicional.

A via correta, contudo, resolve apenas uma dimensão da análise. Uma carta rogatória regularmente processada não autoriza qualquer uso futuro dos documentos recebidos. Um auxílio direto válido não demonstra, por si só, a integridade da prova digital. É necessário separar os controles para evitar que a regularidade de um estágio seja convertida em presunção absoluta sobre todos os demais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de examinar o conteúdo do pronunciamento estrangeiro. No Recurso em *Habeas Corpus* n. 97.334/RJ, relativo a diligências solicitadas pela Justiça francesa, a Sexta Turma reconheceu a nulidade de medidas executadas sem *exequatur* (BRASIL, 2020). O acórdão distinguiu o cumprimento de decisão jurisdicional estrangeira, sujeito ao juízo de delibação, da assistência submetida à apreciação originária da autoridade brasileira. Considerou-se que o juiz de instrução francês, ao deferir a produção da prova requerida pelo Ministério Público, proferiu ato de caráter decisório, e não mero encaminhamento formal do pedido. O precedente não autoriza, contudo, presumir que toda solicitação proveniente de órgão integrante do sistema de justiça estrangeiro constitua decisão jurisdicional.

5. O ingresso da prova estrangeira: um modelo de controles sucessivos

A prova transnacional atravessa diferentes ordens jurídicas. Sua produção ocorre sob a lei do Estado de execução; sua transmissão segue o tratado, a reciprocidade ou o canal admitido; e sua utilização se submete ao processo do Estado receptor. Esse percurso recomenda um modelo de controles sucessivos, e não uma resposta binária baseada exclusivamente na origem estrangeira. Na literatura comparada, Gless examina se a prova pode ser transferida entre Estados sem comprometer a legitimidade, a equidade e a confiabilidade da apuração dos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

fatos, tomando os ordenamentos alemão e norte-americano como estudos de caso da assistência jurídica mútua em sistemas de civil law e de common law.[9]

O primeiro controle recai sobre a base jurídica. Deve-se identificar o tratado bilateral ou multilateral aplicável. Na ausência de tratado, é preciso verificar se a cooperação se funda em reciprocidade e se essa via é admitida para a providência. A referência genérica à cooperação não substitui a indicação do fundamento que autoriza o pedido, define o objeto e estabelece as hipóteses de recusa.

O segundo controle examina a autoridade competente. Importa saber quem formulou o pedido, quem o recebeu, quem decidiu a medida e quem a executou. A competência é analisada segundo os ordenamentos envolvidos e o instrumento aplicável. Em prova digital, a identificação dos agentes responsáveis pelas fases de coleta, extração, cópia e transmissão também integra a reconstrução da integridade.

O terceiro controle é o da via adequada. Aqui se verifica se a medida deveria tramitar por carta rogatória, auxílio direto judicial, auxílio administrativo ou outro instrumento. A pergunta central é se existe decisão jurisdicional estrangeira a produzir efeitos no Brasil ou se a providência deve ser decidida originariamente pela autoridade brasileira.

O quarto controle diz respeito à legalidade da obtenção no Estado de execução. O princípio *locus regit actum*, também referido no debate como *lex diligentiae*, reconhece que o ato segue, em regra, a lei do local onde é praticado. A solução é funcionalmente necessária, pois seria impraticável exigir reprodução integral do procedimento brasileiro em cada país. A validade perante a lei estrangeira, porém, não encerra o exame. No espaço europeu, Kusak observa que a União Europeia, embora desenvolva instrumentos de obtenção de prova, carece de regras que tratem diretamente da admissibilidade da prova colhida ou transferida entre Estados-membros, de modo que a diversidade dos sistemas pode tornar inadmissível em um Estado a prova obtida em outro.[10] A observação confirma que

[9] GLESS, Sabine. Transnational access to evidence, witnesses, and suspects. In: BROWN, Darryl K.; TURNER, Jenia Iontcheva; WEISSER, Bettina (ed.). *The Oxford Handbook of Criminal Process*. New York: Oxford University Press, 2019.

[10] KUSAK, Martyna. Common EU minimum standards for enhancing mutual admissibility of evidence gathered in criminal matters. *European Journal on Criminal Policy and Research*, v. 23, n. 3, p. 337-352, 2017.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

a regularidade no local de execução e a admissibilidade no foro de utilização constituem planos distintos.

O quinto controle é a compatibilidade material com garantias fundamentais. Sumida e Mandarino sustentam que a admissibilidade não pode depender exclusivamente da validade formal segundo a lei estrangeira e propõem atenção ao devido processo, à cadeia de custódia e à reserva de jurisdição.[11] Não se exige identidade formal. Exige-se proteção suficiente contra arbitrariedade e possibilidade de controle.

O sexto controle incide sobre a finalidade. A prova pode ter sido produzida licitamente e transmitida regularmente, mas para objeto específico. O princípio da especialidade impede que dados recebidos para certa investigação ou infração sejam utilizados automaticamente para finalidade diversa quando o tratado ou o Estado remetente condiciona seu emprego. É necessário identificar as autorizações e limitações que acompanharam o compartilhamento.

O sétimo controle recai sobre autenticidade e integridade. A autenticidade relaciona o elemento à fonte que se afirma tê-lo produzido. A integridade permite aferir se o conteúdo permaneceu completo e não sofreu alteração indevida. A cadeia de custódia documenta o percurso e torna possível que juiz e partes examinem a confiabilidade.

O oitavo controle é o contraditório. Deve ser avaliado se a defesa teve acesso integral ao material, às decisões de obtenção e transmissão, aos metadados ou registros relevantes, às traduções e às condições de uso. Também se considera se houve tempo e possibilidade técnica para impugnar e produzir contraprova. Contraditório posterior formal, sem acesso aos elementos necessários, não é contraditório efetivo.

O nono controle é a consequência processual. Nem toda deficiência produz automaticamente o mesmo resultado. Um desvio de finalidade expressamente vedado pode levar à inadmissibilidade. Uma lacuna documental pode exigir complementação se o percurso ainda for reconstruível. Uma dúvida sobre peso probatório deve ser tratada na valoração, desde que superados os requisitos

[11] SUMIDA, Thais Megumi Yoshida; MANDARINO, Renan Posella. Cooperação probatória internacional: os limites impostos pela cadeia de custódia e pela cláusula de reserva de jurisdição. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, [s. l.], v. 19, p. 19-43, maio 2026, p. 19-22 e 31-38.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

mínimos de admissibilidade. A decisão deve indicar qual controle falhou, que direito foi afetado e por que a providência escolhida é adequada.

Esse modelo evita dois extremos. O primeiro é a recepção automática de toda prova transmitida oficialmente. O segundo é a exclusão de toda prova que não tenha sido produzida com as mesmas formas brasileiras. Entre esses polos, o controle deve ser suficientemente rigoroso para proteger direitos e suficientemente sensível à diversidade jurídica para permitir cooperação real.

6. Cadeia de custódia, reserva de jurisdição e contraditório

6.1 Cadeia de custódia e confiabilidade

A cadeia de custódia documenta a história cronológica do vestígio e as etapas de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. No contexto transnacional, a documentação ganha complexidade porque parte do percurso ocorre fora do alcance direto das autoridades e das partes brasileiras.

Isso não significa que toda prova estrangeira deva ser acompanhada de um formulário idêntico ao previsto no Brasil. Significa que deve haver informação suficiente para reconstruir o percurso relevante. Em documentação física, podem ser essenciais origem, certificação, responsáveis pelas cópias e registros de transmissão. Em prova digital, assumem importância a imagem forense, a identificação dos arquivos, os valores de *hash*, a ferramenta e a versão utilizadas, os procedimentos de extração, os agentes que manipularam o dispositivo e as sucessivas cópias.

Licitude e integridade não se confundem. Uma prova pode ter sido obtida mediante autorização válida e ainda apresentar deficiência de custódia. Também pode estar tecnicamente íntegra e ter sido obtida por meio ilícito. O exame deve preservar a autonomia dos dois planos. A cadeia de custódia não convalida falta de autorização e a autorização não demonstra ausência de alteração.

Sumida e Mandarino destacam a distinção entre fiabilidade e peso probatório.[12] A fiabilidade diz respeito às condições mínimas que tornam racional o ingresso e o uso do elemento. O peso corresponde ao valor atribuído pelo julgador,

[12] SUMIDA; MANDARINO, op. cit., p. 37-38.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

em confronto com as demais provas. Quando faltam dados essenciais para verificar autenticidade ou integridade, o problema antecede a valoração.

A remessa por canal oficial reforça o indício de procedência institucional, mas não o torna absoluto. As fontes bibliográficas examinadas relatam orientação segundo a qual, em determinados julgados, a alegação de quebra da cadeia de custódia exige indicação concreta de adulteração quando a prova foi compartilhada por canal oficial. O artigo não afirma uma tendência geral nem apresenta levantamento exaustivo de precedentes. Como exemplo delimitado, no AgR no HC n. 209.854/PR, o STF afastou, nas circunstâncias daquele processo, a alegada quebra da cadeia de custódia. O alcance dessa decisão não dispensa o exame do material técnico de cada caso nem pode converter em impossível o ônus defensivo. A defesa precisa ter acesso aos elementos a partir dos quais uma inconsistência poderia ser demonstrada.

Nem toda falha de documentação implica adulteração. A consequência depende da natureza da lacuna, da possibilidade de reconstrução, da relevância do estágio não documentado e do impacto sobre o contraditório. Se a origem continua identificável e o percurso pode ser complementado com registros confiáveis, a solução pode consistir em diligência documental. Se não é possível relacionar o conteúdo apresentado ao material originalmente coletado, a deficiência atinge a própria confiabilidade.

Em evidências digitais, convém distinguir autenticidade (vinculação do arquivo à fonte alegada), integridade (ausência de alteração relevante), rastreabilidade (reconstrução das operações e responsáveis) e confiabilidade do método de extração. Valores de *hash* permitem comparar conteúdos digitais, mas não comprovam, isoladamente, a licitude da obtenção, a completude da coleta ou a identidade da fonte. A defesa deve poder examinar os registros técnicos disponíveis e requerer perícia independente quando necessária. A deficiência da cadeia de custódia não equivale automaticamente à adulteração: é preciso avaliar a importância da lacuna, a possibilidade de reconstrução e o prejuízo à verificação da prova.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

6.2 Reserva de jurisdição e equivalência de proteção

A reserva de jurisdição protege direitos fundamentais ao exigir decisão judicial para medidas especialmente invasivas. No Brasil, quebras de sigilo, interceptações e medidas patrimoniais estão sujeitas a controle jurisdicional nas hipóteses previstas. A dificuldade surge quando o Estado estrangeiro atribui a outra autoridade competência para autorizar a providência.

Uma resposta baseada em identidade formal conduziria à rejeição de qualquer prova obtida sem juiz com função equivalente à brasileira. Essa solução desconsidera a soberania e a diversidade dos sistemas. Por outro lado, a aceitação automática com base na lei estrangeira pode permitir que garantias estruturais sejam contornadas mediante solicitação internacional.

O critério mais adequado é a equivalência material de proteção. Pergunta-se se houve controle independente, fundamentado e proporcional, capaz de prevenir arbitrariedade e permitir revisão ou impugnação. Essa equivalência não dispensa a reserva de jurisdição imposta diretamente pela Constituição brasileira para atos praticados no Brasil. Quanto aos atos realizados no exterior, a análise deve considerar a lei do local, as salvaguardas efetivamente existentes e a compatibilidade da utilização da prova com direitos fundamentais e convencionais. Não se deve, ademais, equiparar automaticamente a atuação de órgão administrativo a uma decisão judicial. O critério dialoga com a tese de Bechara, para quem o modelo de processo justo, expressão do padrão normativo universal dos direitos humanos, constitui o marco comum entre os sistemas jurídicos que o incorporaram, sendo sua observância suficiente para que a prova produzida no exterior alcance eficácia.[13]

A diferença formal pode ser aceitável, por exemplo, quando a lei estrangeira atribui a autorização a autoridade que não recebe a denominação de juiz, mas atua com independência, profere decisão motivada, delimita a medida e admite revisão. Em sentido oposto, o simples registro de que a providência era permitida no exterior não compensa a ausência de decisão identificável, de delimitação do objeto ou de mecanismo efetivo de impugnação. Os critérios são cumulativamente relevantes,

[13] BECHARA, op. cit.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

embora sua intensidade varie conforme a invasividade do ato; independência, fundamentação mínima e possibilidade real de controle constituem salvaguardas indispensáveis.

A aplicação do critério exige documentação compatível com a intensidade da medida. A independência é aferida pela posição institucional e pela ausência de subordinação concreta da autoridade controladora ao órgão interessado na medida; a fundamentação, pela decisão que identifique fatos, objeto, extensão e razões da intervenção; a proporcionalidade, pela demonstração de adequação, necessidade e delimitação temporal, pessoal e material; e a revisibilidade, pela existência de recurso, impugnação ou controle posterior efetivo. Para atos praticados no Brasil, prevalecem as competências e reservas diretamente impostas pela Constituição e pela legislação brasileiras. Para atos praticados no exterior, examinam-se a lei do local, as salvaguardas efetivamente aplicadas e os documentos que permitam ao juiz brasileiro controlar a compatibilidade material do uso da prova.

Perlingeiro e Fernandes e Sumida e Mandarino relatam decisões em que dados bancários obtidos no Estado de origem sem autorização judicial foram admitidos quando a legislação local não exigia reserva de jurisdição. Esta afirmação reproduz o recorte das fontes bibliográficas citadas e não pretende descrever orientação uniforme de toda a jurisprudência brasileira. A solução ressalta o locus regit actum, mas não afasta a análise de garantias concretas, do canal utilizado e da finalidade.

A equivalência não pode ser presumida apenas porque existe tratado. O tratado estabelece confiança institucional e procedimentos de cooperação, mas a decisão de admissibilidade deve considerar o ato efetivamente praticado. Quanto maior a restrição ao direito, mais importante é demonstrar necessidade, adequação, delimitação do objeto e possibilidade de controle.

6.3 Contraditório diferido e paridade de armas

A produção de prova em investigação estrangeira pode ocorrer sem participação contemporânea da defesa brasileira. Em diligências sigilosas ou cautelares, o próprio direito interno admite contraditório diferido. A ausência de participação no momento da coleta não gera, necessariamente, nulidade

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

automática. O problema é saber se o contraditório posterior foi capaz de compensar a ausência inicial.

Um contraditório efetivo exige acesso integral ao material utilizado, conhecimento da origem e do método de obtenção, disponibilização das decisões pertinentes, tempo razoável, assistência técnica e possibilidade de contraprova. Em situações complexas, a mera juntada de relatórios sintéticos não permite examinar autenticidade ou contexto.

Silva e Merida defendem participação defensiva ampla, desde o pedido até a análise da prova, especialmente quando a diligência puder influenciar o julgamento.[14] O material também registra orientação mais pragmática, que admite contraditório diferido desde que haja oportunidade posterior real. A tensão entre as posições não precisa ser resolvida por regra única. A suficiência do contraditório depende da irrepetibilidade do ato, de sua centralidade e das condições posteriores de impugnação.

Aranha Filho situa o problema na tensão entre a eficiência exigida pelo enfrentamento da criminalidade organizada transnacional e o garantismo inerente ao processo justo. Para o autor, os princípios orientadores da atividade probatória transnacional buscam harmonizar sistemas distintos, notadamente os modelos adversarial e inquisitorial, e garantias como o contraditório e a paridade de armas transcendem os marcos dos ordenamentos internos. Daí a conclusão de que a garantia do contraditório é essencial para a eficácia da prova na cooperação jurídica internacional.[15]

A paridade de armas também se relaciona à possibilidade de requerer prova no exterior. Se os mecanismos cooperacionais são acessíveis na prática apenas à acusação, a defesa permanece dependente da intermediação do juiz ou do órgão estatal. O sistema deve garantir apreciação fundamentada dos requerimentos defensivos e encaminhamento das diligências pertinentes. Gless também registra

[14] SILVA; MERIDA, op. cit., p. 15-19.

[15] ARANHA FILHO, José Antônio Pinheiro. *O princípio do contraditório e o controle da prova na cooperação jurídica internacional em matéria penal*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

que a equidade do procedimento pode ser contestada quando a prova situada no exterior não é acessível a todas as partes.[16]

O contraditório não substitui legalidade ou cadeia de custódia. A possibilidade de discutir posteriormente uma prova não torna lícito o meio de obtenção nem recompõe automaticamente uma integridade irrecuperável. Ao mesmo tempo, uma deficiência suscetível de esclarecimento pode ser enfrentada por acesso, informação complementar e perícia. Os controles precisam dialogar sem perder autonomia.

6.4 Convenção Americana e controle de convencionalidade

A dimensão convencional acrescenta ao controle constitucional um parâmetro próprio de proteção. Os arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos impõem aos Estados-partes deveres de respeito, garantia e adequação normativa. O art. 8.1 assegura julgamento com as devidas garantias por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. O art. 8.2, especialmente em suas alíneas c, d e f, protege a concessão de meios adequados para a preparação da defesa, a assistência por defensor e a possibilidade de inquirir testemunhas e de obter o comparecimento de pessoas capazes de esclarecer os fatos. O art. 25 exige recurso judicial efetivo para proteção dos direitos reconhecidos. Esses comandos devem ser considerados na incorporação e na utilização de provas transnacionais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O controle de convencionalidade, na presente pesquisa, é compreendido como dever de interpretar e aplicar as regras internas de cooperação e admissibilidade em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil. Não significa submeter o Estado estrangeiro, indistintamente, às formas processuais brasileiras; significa exigir que a decisão brasileira de utilizar a prova não comprometa o conteúdo essencial das garantias de defesa, igualdade processual e tutela judicial efetiva.

Em particular, o recebimento oficial de dados digitais ou bancários não basta para demonstrar que a defesa dispõe de meios para contestar a origem, o contexto, a autenticidade e a finalidade de seu uso. Quando a documentação indispensável à impugnação permanecer inacessível, o juiz brasileiro deverá avaliar providências

[16] GLESS, op. cit.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

de complementação, acesso e produção de contraprova. Conforme a gravidade do vício e a impossibilidade de sua superação, poderá impor-se a inadmissibilidade do elemento. Trata-se de conclusão interpretativa decorrente da articulação entre garantias constitucionais e convencionais, não de regra automática de exclusão prevista textualmente na Convenção.

7. O caso Brasil-Suíça: via, finalidade e prova sigilosa

A aplicação hipotética apresentada por Estellita e Decaro, inspirada em caso real descrito na literatura, é utilizada exclusivamente como exercício jurídico-argumentativo. Não houve consulta independente aos autos nem verificação empírica dos fatos; as circunstâncias a seguir são premissas assumidas a partir da fonte bibliográfica. O Ministério Público suíço encaminha pedido de cooperação ao Brasil para a realização de depoimentos, interrogatórios e obtenção de documentos relacionados a transações comerciais. O pedido vem acompanhado de documentos e extratos bancários sigilosos destinados a auxiliar as autoridades brasileiras na formulação das perguntas. O Ministério Público brasileiro extrai cópias desses documentos e passa a utilizá-las em procedimentos penais no Brasil.

A hipótese contém duas questões distintas. A primeira é saber se o pedido deveria tramitar perante o STJ por carta rogatória ou diretamente perante primeiro grau por auxílio direto. A segunda é saber se os documentos anexados poderiam ser apropriados e usados como prova autônoma em persecuções brasileiras.

Quanto à via, os autores consideram que o Ministério Público suíço integra o Poder Judiciário da Confederação Helvética e que seu pedido representa decisão judicial naquele sistema. A internalização exigiria carta rogatória e *exequatur* do STJ. O dado decisivo não é a denominação “Ministério Público”, mas a natureza jurisdicional atribuída pelo direito suíço ao pronunciamento.

A conclusão demonstra a necessidade de examinar o pedido em seu contexto institucional. Se a autoridade de origem emite decisão jurisdicional a ser cumprida no Brasil, não cabe tratar o documento como mera solicitação administrativa. A execução por via inadequada afeta a competência constitucional e o desenho do controle.

A segunda questão exige separar a finalidade do anexo e a finalidade da prova. Os extratos foram incluídos para auxiliar o cumprimento das diligências

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

solicitadas. A presença física dos documentos no pedido não equivale a autorização para seu emprego em investigação brasileira distinta. O acesso necessário ao cumprimento não amplia automaticamente a finalidade autorizada.

O instrumento aplicável é o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna em 12 de maio de 2004 e promulgado pelo Decreto n. 6.974/2009. O art. 5 estabelece a execução do pedido segundo o direito do Estado requerido; o art. 10 disciplina a entrega, mediante pedido, de documentos, autos e elementos de prova; o art. 13 regula a utilização restrita; e o art. 29 prevê o encaminhamento espontâneo por intermédio das Autoridades Centrais e admite condições de uso. A interpretação do episódio hipotético e de seus limites permanece apoiada também na leitura de Estellita e Decaro. O Tratado prevê duas formas pertinentes de intercâmbio: o pedido formal para obtenção de documentos e o encaminhamento espontâneo de meios de prova e informações. No pedido formal, a autoridade interessada deve especificar motivo, fatos e finalidade, permitindo ao Estado requerido aplicar sua lei, avaliar impedimentos e impor condições. No encaminhamento espontâneo, a transmissão deve respeitar o direito interno do Estado remetente e pode ser condicionada.

No caso hipotético, as autoridades brasileiras não teriam formulado pedido ativo para obter os documentos bancários, nem a autoridade suíça os teria encaminhado espontaneamente para instaurar ou desenvolver persecução no Brasil. Os documentos apenas instruíam o pedido passivo. A extração e utilização autônoma criariam uma terceira via não prevista.

A especialidade protege a confiança entre os Estados e os direitos das pessoas afetadas. O Estado remetente pode autorizar uso para determinados fatos, delitos ou pessoas e negar para outros. Quando a autoridade receptora utiliza o material fora da finalidade, impede o controle que caberia ao Estado detentor da prova e pode frustrar garantias de participação previstas em seu procedimento.

O Supremo Tribunal Federal examinou a especialidade em caso concreto de cooperação. No Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 209.854/PR, a Segunda Turma, por maioria, considerou lícita a utilização de provas obtidas por cooperação jurídica internacional em ação penal não mencionada expressamente no pedido,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

mas abrangida pela rubrica “outros procedimentos conexos”, desde que demonstrada a conexão e respeitada a finalidade do pedido. No mesmo julgamento, afastou a alegada quebra da cadeia de custódia (BRASIL, 2025). O precedente confirma que a finalidade se afere a partir do conteúdo do pedido e das justificativas nele apresentadas. Na hipótese Brasil-Suíça, diversamente, não teria havido pedido brasileiro apto a delimitar o uso dos documentos bancários.

O estudo ainda aponta que o direito suíço distinguiria prova sigilosa e informação sobre a existência da prova. A informação poderia ser transmitida para permitir a formulação de pedido, enquanto o próprio meio de prova coberto por sigilo não poderia ser objeto da mesma transmissão espontânea. Essa distinção reforça que a simples anexação não autoriza a apropriação probatória.[17]

A *rule of non-inquiry* não resolve o problema. A controvérsia não está em fiscalizar como a Suíça obteve seus próprios documentos, mas em examinar como o Brasil passou a utilizá-los. O ato questionado é a extração e o emprego para finalidade diversa, praticados pelas autoridades brasileiras.

A conclusão defendida pelos autores, para a hipótese examinada, é de inadmissibilidade da prova, com desentranhamento caso já inserida nos autos, porque teriam sido violadas as formas previstas no tratado e o devido processo legal.[18] A solução é coerente com o modelo de controles sucessivos: mesmo que a origem suíça fosse lícita e a integridade estivesse preservada, o desvio de via e finalidade permaneceria.

O caso evidencia que regularidade cooperacional e admissibilidade probatória são relacionadas, mas não idênticas. Um pedido pode ser válido para colher depoimentos e inválido como fundamento para apropriação de anexos. A prova pode ser autêntica e ainda ser inadmissível por desvio de finalidade. A análise precisa identificar precisamente o ato e a finalidade examinados.

Também se percebe que a resposta não deve ser formulada em termos de oposição abstrata entre soberania e combate ao crime. A exigência de pedido formal preserva a própria cooperação ao permitir que o Estado requerido avalie legalidade,

[17] ESTELLITA; DECARO, op. cit., p. 86-88.
[18] ESTELLITA; DECARO, op. cit., p. 89.

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

sigilo e condições de uso. O procedimento é mecanismo de confiança e não obstáculo meramente burocrático.

8. Teste integrado de admissibilidade da prova transnacional

A partir dos textos examinados, propõe-se um teste integrado composto por perguntas sucessivas. A ordem possui função analítica: evita que a resposta afirmativa em um estágio seja indevidamente projetada sobre os demais.

Primeiro, qual é a base jurídica da cooperação? Deve-se identificar tratado, convenção, acordo bilateral ou reciprocidade. O instrumento precisa abranger a medida solicitada e indicar eventuais requisitos de dupla incriminação, recusa e confidencialidade.

Segundo, quais autoridades participaram? É necessário identificar a autoridade requerente, a autoridade central, a autoridade decisora e os agentes de execução. A análise considera a natureza jurídica segundo o sistema de origem e as competências previstas no Estado de execução.

Terceiro, qual era a via adequada? Deve-se perguntar se havia decisão jurisdicional estrangeira a internalizar. Se havia, examina-se a necessidade de carta rogatória e *exequatur*. Se a decisão deveria ser produzida no Brasil, avalia-se o auxílio direto judicial; se o ato era administrativo, o auxílio direto administrativo ou outro canal previsto.

Quarto, a obtenção respeitou a lei do Estado de execução? A diversidade formal é aceita dentro dos limites do *locus regit actum*. Devem ser apresentados elementos suficientes para reconhecer a legalidade segundo a lei aplicável, especialmente quando a medida é invasiva.

Quinto, houve proteção material compatível com direitos fundamentais? A pergunta não exige identidade com o procedimento brasileiro, mas verifica controle contra arbitrariedade, necessidade, proporcionalidade e possibilidade de revisão.

Sexto, qual era a finalidade autorizada? Devem ser examinados pedido, decisão, termo de transmissão, restrições, especialidade e consentimentos posteriores. O uso em fatos, pessoas ou delitos diversos precisa encontrar fundamento no instrumento aplicável.

Sétimo, a autenticidade e a integridade são verificáveis? É preciso reconstruir a origem e o percurso da prova. Para elementos digitais, devem ser considerados

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

registros de extração, hashes, ferramentas, versões, cópias e manipulações. Para documentos, avaliam-se certificação, completude, tradução e cadeia documental.

Oitavo, o contraditório foi efetivo? Verifica-se acesso integral, tempo, suporte técnico, possibilidade de perícia e contraprova. Se o contraditório foi diferido, avalia-se se as condições posteriores realmente compensaram a ausência inicial.

Nono, existe nexo entre eventual irregularidade e a consequência pedida? A resposta deve começar pela categoria do vício e pelo requisito comprometido. Falta documental sanável, sem perda de rastreabilidade, autoriza complementação; restrição de finalidade identificável pode exigir delimitação do uso ou autorização do Estado remetente; insuficiência do contraditório pode reclamar acesso integral, prazo, perícia ou contraprova; dúvida residual sobre confiabilidade, depois de superados os requisitos mínimos de ingresso, repercute na valoração e no peso probatório. Vício de competência, ilicitude na obtenção, desvio de finalidade não autorizado ou ruptura insuperável da integridade comprometem a admissibilidade e podem conduzir à exclusão. A redução do peso pressupõe, portanto, que os requisitos mínimos de ingresso tenham sido satisfeitos; não serve para sanar prova juridicamente inadmissível. O teste é ferramenta analítica proposta, e não protocolo de aplicação empiricamente demonstrada.

O teste não pretende substituir as regras específicas de cada tratado. Sua função é organizar perguntas constitucionais, legais, convencionais e epistêmicas que frequentemente aparecem dispersas. A admissibilidade da prova transnacional não decorre de uma única cláusula, mas da coerência do percurso cooperacional.

9. Conclusão

A pesquisa respondeu negativamente à possibilidade de a cooperação penal internacional autorizar flexibilização indistinta de garantias. A diversidade entre sistemas permite adaptação procedimental e aplicação da lei do Estado de execução, mas não elimina controles sobre competência, legalidade, finalidade, integridade e contraditório, inclusive à luz das garantias judiciais e da proteção judicial previstas na Convenção Americana.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

A hipótese foi sustentada pela análise bibliográfica e documental desenvolvida, dentro dos limites do corpus declarado. A admissibilidade da prova transnacional depende de um conjunto de controles sucessivos. O primeiro identifica a base convencional ou a reciprocidade. Os seguintes examinam autoridade competente, via adequada, legalidade no Estado de execução, proteção material, finalidade, cadeia de custódia e acesso defensivo. Ao final, a consequência processual deve ser fundamentada em relação ao vício concretamente reconhecido.

A distinção entre carta rogatória e auxílio direto não deve ser tratada como opção livre. A existência de decisão jurisdicional estrangeira a internalizar aponta para carta rogatória e *exequatur*. Quando a decisão deve ser produzida originariamente no Brasil, o auxílio direto judicial permite cognição pelo juiz competente. Atos administrativos podem seguir auxílio direto administrativo quando o instrumento aplicável assim autorizar.

A regularidade da via não convalida o uso posterior. A finalidade é controle autônomo. Documentos enviados para auxiliar diligência específica não se convertem automaticamente em prova disponível para persecuções distintas. O princípio da especialidade e as condições impostas pelo Estado remetente delimitam o emprego.

A cadeia de custódia também ocupa posição autônoma. Ela não prova licitude, mas permite controlar autenticidade e integridade. Em contexto transnacional, a documentação deve ser suficiente para reconstruir os pontos relevantes do percurso, sem exigir reprodução mecânica das formas brasileiras. Falhas devem ser avaliadas conforme sua gravidade, possibilidade de recomposição e impacto sobre o contraditório.

A reserva de jurisdição deve ser analisada sob a perspectiva da equivalência material. A identidade formal entre autoridades não é indispensável, mas medidas intensamente invasivas exigem salvaguardas capazes de prevenir arbitrariedade. A confiança mútua facilita a cooperação; não elimina o exame do ato concreto.

O contraditório diferido pode ser admissível, mas sua suficiência depende de acesso integral, informação sobre origem e método, tempo, meios técnicos e possibilidade de contraprova. Uma oportunidade apenas nominal não satisfaz a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

garantia. A paridade de armas também requer vias reais para que a defesa solicite diligências no exterior.

No caso Brasil-Suíça, a análise dos autores conduz à carta rogatória em razão da natureza jurisdicional do pronunciamento do Ministério Público suíço. O uso autônomo dos documentos bancários anexados ao pedido passivo seria inadmissível porque não corresponderia ao pedido formal de obtenção nem ao encaminhamento espontâneo nas condições previstas. A presença do documento no caderno cooperacional não equivale a autorização geral de uso.

Em síntese, a prova não atravessa fronteiras sem história jurídica. É preciso saber por qual fundamento e por qual via chegou; quem decidiu e executou; como foi obtida; para qual finalidade foi transmitida; se permaneceu autêntica e íntegra; e se a defesa pôde contestá-la de modo efetivo. Cooperar é necessário. Controlar é constitucional. Documentar é condição de confiabilidade. Fundamentar é dever jurisdicional.

A proposta permanece condicionada ao tratado aplicável, à natureza do ato concreto e à documentação disponível. A confiança institucional favorece o intercâmbio, mas não elimina controles; o contraditório diferido pode ser suficiente, mas depende de condições materiais de impugnação; e a diversidade das salvaguardas estrangeiras impede conclusões universais por identidade formal. O modelo apresentado é uma sistematização interpretativa, sem pretensão de demonstrar eficácia prática ou validade empírica geral.

Referências

Aranha Filho, José Antônio Pinheiro. *O princípio do contraditório e o controle da prova na cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Dissertação de mestrado, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

Bechara, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-23112010-101628.

Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República, 2015.

Brasil. Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Presidência da República, 2009.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, 1988.

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 156, de 2009*. Senado Federal, 2009. Projeto remetido à Câmara dos Deputados como PL n. 8.045/2010.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. "Recurso em Habeas Corpus n. 97.334/RJ." Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 12 maio 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. "Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 209.854/PR." Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, 17 jun. 2025. *Informativo STF*, no. 1183, 2025.

Estellita, Heloisa, e Luiz Guilherme Rorato Decaro. "Cooperação internacional em matéria penal: alguns aspectos do procedimento de cooperação entre Brasil e a Confederação Suíça." *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 10, no. 1, 2025, pp. 70-93. doi:10.46274/1809-192XRICP2025v10n1p70-93.

Gless, Sabine. "Transnational Access to Evidence, Witnesses, and Suspects." *The Oxford Handbook of Criminal Process*, edited by Darryl K. Brown, Jenia Iontcheva Turner, and Bettina Weisser, Oxford UP, 2019. doi:10.1093/oxfordhb/9780190659837.013.33.

Kusak, Martyna. "Common EU Minimum Standards for Enhancing Mutual Admissibility of Evidence Gathered in Criminal Matters." *European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 23, no. 3, 2017, pp. 337-352. doi:10.1007/s10610-017-9339-0.

Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 nov. 1969.

Perlingeiro, Ricardo, e Geovana Faza da Silveira Fernandes. "Cooperação judicial internacional penal sobre provas no direito brasileiro." *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 24, no. 2, 2023, pp. 246-270.

Silva, Arício Vieira da, e Carolina Merida. "A cooperação penal internacional no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro." *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, vol. 15, no. 2, 2022, pp. 5-22. doi:10.21680/1982-310X.2022v15n2ID35612.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 13/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/xgfg6p82
Pages: 1-26

Sumida, Thais Megumi Yoshida, e Renan Posella Mandarino. “Cooperação probatória internacional: os limites impostos pela cadeia de custódia e pela cláusula de reserva de jurisdição.” *Revista Jurídica Direito & Realidade*, vol. 19, 2026, pp. 19-43.

Torres, Paula Ritzmann. *Métodos de obtenção da prova transnacional penal: cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial*. Revista dos Tribunais, 2024.